

<b>PROCESSO Nº:</b>	@RLI 17/00529401
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Blumenau
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>Mário Hildebrandt</b> – Prefeito Municipal desde 06/04/2018 <b>Patrícia Lueders</b> – Secretária Municipal de Educação desde 01/01/2017
<b>ASSUNTO:</b>	Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta18) da Lei Complementar (municipal) nº 994/2015 (Plano Municipal de Educação – PME) – Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente
<b>RELATOR:</b>	Luiz Roberto Herbst
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 – DAP/COAP I/DIV 1
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DAP – 6296/2019 – <b>Cumprimento de Decisão/Multa/Reiterar</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Blumenau, a qual versa sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério, com vistas a monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação do município. No julgamento dos presentes autos, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão nº 491/2018 (fl. 533), em sessão plenária do dia 18/07/2018, determinando o que segue:

[...]

2. Conceder à Prefeitura Municipal de Blumenau, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução nº TC.122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento, visando o cumprimento da Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação de Blumenau (Lei Complementar Municipal nº 994/2015), tendo em vista a constatação de existência de expressivo número de professores admitidos em caráter temporário, em proporção superior ao estabelecido na citada Meta, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao artigo 22, inciso XXIV; artigo 37, caput e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e artigo 214 da Constituição Federal; do artigos 60, § 1º, do ADCT/CF; do artigo 8º, § 1º, do art. 10, incisos III e V, e do artigo 67, inciso I, da Lei (Federal) nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação -LDB); do artigo art. 7º, artigo 8º e do Anexo, item 18.1, da Lei nº

13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como a Lei Complementar Municipal nº 994/2015 .

[...]

Com o intuito de comprovar o cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas, a Prefeitura Municipal de Blumenau encaminhou, por meio do Ofício PROGEM nº 626/2018 (fl. 543) com anexos de fls. 544 a 553, seus esclarecimentos quanto ao exigido por esta Casa, os quais serão analisados no decorrer desta instrução.

## 2. ANÁLISE

A unidade gestora inicia seus esclarecimentos demonstrando o levantamento do déficit de profissionais do magistério (Professores) no quadro de servidores municipais das Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino. Os dados foram levantados no mês de outubro/2018, constatando-se o total de 1.265 professores contratados em caráter temporário, num universo de 3.102 profissionais, chegando ao percentual de 40,78% de professores ACT.

Cabe lembrar que o percentual de ACTs em abril/2017 era de 35,93%, o que denota um aumento nesse percentual, indo de encontro ao que determinou esta Corte de Contas no julgamento destes autos.

Os responsáveis defenderam que as contratações em caráter temporário são realizadas de acordo com as necessidades da unidade gestora para substituições, atuação em programas temporários, atendimento aos alunos com deficiência, dentre outros motivos. Importante frisar que não cabe nestes autos a discussão a respeito do mérito da determinação, visto que estes autos são para monitoramento do cumprimento da decisão, cabendo à Prefeitura Municipal de Blumenau apenas cumprir o que determinou esta Corte de Contas.

A unidade gestora deveria efetuar ações em busca de atingir as metas do Plano Municipal de Educação, especificamente a estratégia 18.1<sup>1</sup>. Porém,

---

<sup>1</sup> 18.1 Estruturar a rede pública de ensino de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PME, 90% no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes, sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo.

após quase 4 anos de sua aprovação, o município está mais distante de alcançá-la, pois o percentual de professores contratados em caráter temporário aumentou.

Quanto ao Plano de Ações solicitado por este Tribunal, a Prefeitura realizou o levantamento do quantitativo de profissionais da educação como um todo e do número de matrículas na rede de ensino do município, defendendo que a realização de concurso público não seria possível no curto prazo, visto que necessitaria de uma análise demográfica da população para se perceber a evolução das matrículas na rede pública de Blumenau.

As justificativas, em seu final, afirmam que, além da definição das vagas que podem ser preenchidas por concurso público, outras medidas serão tomadas com vistas a controlar e, no que for possível, reduzir a necessidade de contratação de ACT. Entre essas medidas, destacou-se o seguinte:

- a) A implantação de todas as funcionalidades do Sistema Ensinablu deve permitir o pleno controle do registro das necessidades de servidores e o lançamento da carga horária de cada professor. Com isso, esse controle que hoje é limitado e não auxilia a tomada de decisão e o acompanhamento das necessidades, deve se tornar uma ferramenta essencial para a otimização da força de trabalho, o controle das informações e a melhoria de todos os indicadores de gestão.
- b) Estabelecimento de regras para a concessão de licença prêmio, afastamentos para outros órgãos, hora atividade docente e participação em projetos e programas.
- c) A realização de auditoria das licenças de tratamento de saúde para identificar distorções ou excessos, visando sua eliminação.
- d) A reorganização do regime de trabalho docente com adoção de carga horaria que traga eficiência no aproveitamento do quadro de professores.
- e) De imediato, esta Administração Municipal juntamente com a Secretaria de Educação, compromete-se a identificar e regularizar a situação dos professores admitidos em caráter temporário que possam estar em desacordo com a legislação e conseqüentemente, após todo levantamento da demanda através de estudo demográfico já mencionado, deflagrar concurso público num lapso temporal de 5 (cinco) anos.

Em que pese tais medidas indicadas pela Prefeitura Municipal de Blumenau, não foram estabelecidos prazos para as ações a serem realizadas nem identificados os responsáveis por cada medida. A Resolução nº TC-0122/2015<sup>2</sup>, em seu art. 24, § 2º, assim dispõe sobre plano de ação:

<sup>2</sup> Dispõe sobre o Plano de Ação do Controle Externo, o Plano Anual de Atividades de Controle Externo e a Programação de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 24. O processo específico de monitoramento será composto de:  
[...]

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se plano de ação o documento elaborado pela unidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, que indique **os responsáveis e estabeleça os prazos para a realização de cada ação.**

Do mesmo modo, o prazo de 5 anos para realização de concurso público não se apresenta de forma razoável, visto que a quantidade de professores ACTs continua acima da meta estabelecida pelo Plano Municipal de Educação, assim como notou-se um aumento do percentual de professores contratados em caráter temporário, o que demonstra que nenhuma medida foi adotada em busca de alcançar a meta prevista na estratégia 18.1 do Plano Municipal de Educação.

### **3. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 2 DA DECISÃO Nº 491/2018**

Em que pese as informações trazidas pela unidade gestora, foi constatado que a determinação exarada pelo Tribunal Pleno, na Decisão nº 491/2018 item 2, não foi cumprida, entendendo-se necessário que se reitere a referida determinação com a finalidade de que a Prefeitura Municipal de Blumenau apresente um plano de ações com estabelecimento de prazos e identificação dos responsáveis por cada medida, com vistas à alcançar a meta estabelecida na estratégia 18.1 do Plano Municipal de Educação.

### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Diretoria de Atos de Pessoal sugere ao Sr. Relator que proponha ao Tribunal Pleno:

**4.1. Aplicar multa ao Sr. Mário Hildebrandt**, Prefeito Municipal de Blumenau desde 06/04/2018, CPF nº 674.916.349-15, e **à Sra. Patrícia Lueders**, Secretária Municipal de Educação desde 01/01/2017, CPF nº 027.938.569-24, tendo em vista o não cumprimento da determinação exarada pelo Tribunal de Contas no item 2 da Decisão nº 491/2018, publicada no Diário

Oficial Eletrônico – DOTC-e nº 2483, de 23/08/2018, nos termos do art. 70, inciso VI e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000;

**4.2. Reiterar a determinação constante no item 2 da Decisão nº 491/2018** proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o estabelecimento do **prazo de 30 (trinta) dias** para que a **Prefeitura Municipal de Blumenau** comprove a este Tribunal o cumprimento da referida determinação;

**4.3. Alertar a Prefeitura Municipal de Blumenau, na pessoa do Prefeito**, assim como ao Secretário Municipal de Educação, que a reincidência no descumprimento da determinação constante do item 2 da Decisão nº 491/2018 pode ensejar as **sanções previstas ao gestor** no art. 70, inciso VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

**4.4. Dar ciência** da Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico nº DAP – 6296/2019 aos responsáveis, à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno do Município de Blumenau.

É o Relatório.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 17 de outubro de 2019.

LUIZ PAULO MONTEIRO MAFRA  
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RAPHAEL PERICO DUTRA  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Chefe de Divisão

FERNANDA ESMERIO TRINDADE MOTTA  
Auditora Fiscal de Controle Externo  
Coordenadora de Controle



Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Luiz Roberto Herbst, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**ANA PAULA MACHADO DA COSTA**

Diretora da DAP